

2º	PUBLICADO NO	DIÁRIO
C	De	04 / 09 / 1992
C	R. 100	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.983-005.129/90-90

Sessão de 20 de maio de 19 92

ACORDÃO N.º 201-68.026

Recurso n.º 86.919

Recorrente REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

CONSÓRCIO - Processo Fiscal. Notificação por via postal. Quando o sujeito passivo é pessoa jurídica, a prova da ciência se efetiva pela simples juntada do A.R. aos autos, em que se evidencia o recebimento da correspondência no endereço do sujeito passivo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

[Assinatura]
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.

HR/MAPS

*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.893-005.129/90-90

Recurso Nº: 86.919

Acórdão Nº: 201-68.026

Recorrente: REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da multa prevista no artigo 14 da Lei nº 5.768, de 20-12-71, com a redação dada pela Lei nº 7.691, de 15-12-88, no montante de Cr\$ 66.454,05, equivalente a 821,35 BTNF, consoante Auto de Infração de fls. 59/61, lavrado em 19-11-90, ao fundamento de que a empresa descumprira os termos da autorização que lhe fora concedida pela Secretaria da Receita Federal, anexa a fls. 6, por cópia, bem como infringira o regulamento e atos normativos complementares.

A infração em tela estaria caracterizada, pelos fatos, verbis:

"A empresa cobrou 1% de taxa de adesão (fls. 53 e 58).

A administradora é uma Sociedade Comercial e a taxa de administração permitida para o bem do plano era de até 5%, no caso a mesma não abateu o percentual (1%) cobrado no ato da adesão como determina o regulamento e efetivou a cobrança de 10% a título de taxa de administração".

A repartição preparadora, após haver encaminhado a correspondência, via postal de fls. 94, para o endereço nela consignada, obtido pelos dados cadastrais que o órgão administrativo possuía, e considerando o fato de que essa correspondência retornou à origem, sob a alegação aposta pelo

5

-segue-

Processo nº 10.983-005.129/90-90

-03-

Acórdão nº 201-68.026

"Correio" de que fora "recusado" o seu recebimento, a Notificação do lançamento de ofício, em tela, e respectiva intimação para recolhimento da penalidade pecuniária imposta, fora remetida, via postal, para o prédio onde se situa a sede da empresa na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.540, na cidade de São Paulo (fls. 63).

A autuada, pela petição de fls. 65 a 69, de 22-2-91 impugna a exigência em questão, alegando, em preliminar, em síntese:

- somente em meados do mes de fevereiro de 1991, soube, a autuada, através de funcionário de empresa à qual se acha vinculada, que esteve na sede da recorrida, que fora lançada de ofício e da multa de que se cuida, para o qual não teria havido impugnação. Por essa pessoa é que tomou conhecimento da notificação em tela;

- antes dessa informação não conhecia que havia sido autuada por supostas infrações;

- como se observa do Aviso de Recpção - AR nº 745088, o endereço da peticionária está incompleto e a assinatura do recebedor, não identificável, não corresponde a qualquer pessoa vinculada à destinatária;

- o endereço correto da peticionária é Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1540/14544 - 6º andar, conj. 61; nesse endereço há um conjunto comercial, com várias entradas; é um edifício com mais de 22 andares e centenas de escritórios;

- a não indicação no apontado AR do endereço completo da peticionária, eis que nele fora indicado, tão somente Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.540/44, ou seja, não houve a indicação do andar e do conjunto, não permitiu a entrega da correspondência ao seu destinatário;

- por isso, a requerente considerou-se notificada a partir da data em que o preposto obteve cópia da notificação, que lhe foi entregue no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis;

-segue-

- é, assim, tempestiva a impugnação que ora apresenta, acompanhada de diversos documentos.

No mérito, a impugnante sustenta a insubistência da acusação fiscal.

A autoridade ingular, pela decisão de fls. 97/98, não conheceu da impugnação, por intempestiva, ao fundamento de que a notificação de que se trata fora encaminhada à sede da impugnante, em São Paulo, que a recebeu em 4-12-90 (v. AR de fls. 63), e a presente impugnação somente foi apresentada em 1-3-91 (fls. 69), após, portanto, o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 102/105, que leio em Sessão.

É o relatório 

-segue-

Processo nº 10.983-005.129/90-90
Acórdão nº 201-68.026

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O Decreto nº 70.951/72, que Regulamenta a Lei nº 5.768/71, dispõe no art. 75, **verbis**:

"O processo e o julgamento das infrações serão regidos pelas normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União".

Ora, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo-fiscal, determina no art. 23 que:

"Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II- Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III- Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II".

Da norma transcrita, resulta que, sem dúvida, a intimação há de ser feita ao próprio sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

No caso de a intimação ser feita por via postal, a intimação há de ser também feita ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Tem a jurisprudência admitido que, quando o sujeito passivo é pessoa jurídica, se a intimação em tela é feita através de via postal, a prova de que a intimação se efetivara se dê pela simples comprovação do recebimento da intimação, sem que se exija prova de que o recebedor dessa intimação tenha poderes expressos para recebimento da mesma.

-segue-



Processo nº 10.983-005.129/90-90

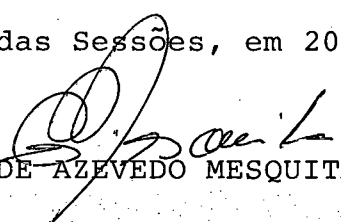
Acórdão nº 201-68.026

Na hipótese dos autos, verifica-se que o A.R. de fls. 63, correspondente à notificação do lançamento de fls. 59/61, que a Recorrente diz não haver recebido, ao fundamento de que o endereço nele indicado estava incompleto, é firmado, esse AR, pela mesma pessoa que firmara A.R. de fls. 100, que se refere à decisão recorrida.

Tenho, assim, que a Recorrente fora cientificada corretamente do lançamento de ofício de fls. 59/61, sobre o qual apresentara a impugnação de fls. 65/69, quando já decorridos mais de trinta dias da data de que tomara ciência do referido Auto de Infração.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992



LINO DE AZEVEDO MESQUITA